

N. F. N° - 108595.0007/18-2  
NOTIFICADO - METÁLICA SOLUÇÕES EM AÇO LTDA  
NOTIFICANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANÇO  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.07.2020

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0140-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. O recolhimento extemporâneo da parcela não dilata impõe a perda do benefício da dilação de prazo da parcela remanescente, conforme art. 18 do Decreto nº 8.205/2002. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrada em 04/09/2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 13.054,62, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 03.08.03 – Recolheu a menos o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo direito ao benefício em relação a parcela incentivada prevista pelo programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve.

Constata-se que a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes à fl. 17, conforme relato a seguir:

A partir do tópico “DAS RAZÕES DE DEFESA” disse que em referência ao fato gerador de 31/10/2013, o ICMS NORMAL, com vencimento no dia 09/11/2013, a impugnante afirma que pagou no dia 30/04/2014, com os devidos acréscimos moratórios, antes de qualquer intimação fiscal.

Informa que na forma do §2º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 8.205/2002, o cancelamento do benefício fiscal é de competência exclusiva do mesmo Órgão que o concedeu (Conselho Deliberativo do Desenvolve), devendo ser veiculado mediante Resolução, até mesmo em observância ao princípio da simetria das formas.

Contesta a impugnante que o valor lançado pelo preposto fiscal constitui sanção prevista exclusivamente no art. 18 do Decreto Estadual nº 8.205/2002. Salienta que não há, na lei instituidora do Programa Desenvolve ou em qualquer Lei editada pelo Estado da Bahia, previsão de que o mero atraso no recolhimento da parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo ensejará a perda do benefício.

Diante do exposto, entende a impugnante que a sanção ora aplicada pela fiscal é ilegal, pois estabelecida por intermédio de Decreto, quando o CTN exige necessariamente, o uso de espécie legislativa específica.

Por fim, requereu a improcedência da referida exigência fiscal.

Em seguida, foi apresentada a informação fiscal às fls. 21 e 22. Vejamos:

Afirmou que a empresa foi notificada pelo recolhimento a menos do ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação a parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, no mês de outubro de 2013, quando da ocorrência da infração.

Explicou que o Decreto nº 8205/02 – DESENVOLVE, norma que, hierarquicamente, está em posição

inferior a Lei, trata-se de um contrato de adesão, contribuinte/estado, balizado por um projeto – que resulta numa resolução, onde desde que cumpra algumas condições o contribuinte usufrui de específicos benefícios fiscais. Em seu art.18, prevê que a empresa habilitada ao DESENVOLVE, que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Destacou o fato de que a norma não foi criada pelo preposto fiscal, mas sim pelo legislador. E disse que o artigo 18, caput, tem existência no arcabouço jurídico desde 12/08/2005, e amparo na Lei nº 3956/81 – COTEB, art. 46, III.

Asseverou que o artigo 19, parágrafos 1º e 2º, complementam o artigo 18 caput (menos oneroso para o contribuinte) quando informa que o cancelamento da autorização para o uso dos incentivos do Programa, nos termos deste art. 19, implicará no vencimento integral e imediato de todas as parcelas vincendas do imposto incentivado pelo programa, com os acréscimos legais, e que o cancelamento a que se reporta este art. 19, dar-se-á por Resolução do Conselho Deliberativo com fundamento em parecer da Secretaria Executiva.

Como explicitado, os dois artigos tratam de diferentes situações fáticas.

Diante do exposto, a notificante afirma que a contestação apresentada pelo contribuinte fica descaracterizada, ficando então mantida a notificação em todos os seus termos e valores. É o relatório.

## VOTO

A notificação em tela contém uma única infração que dizrespeito à perda do benefício do Programa Desenvolve no mês em que se observou que a parcela não dilatada foi recolhida intempestivamente, conforme determina o art. 18 do Decreto nº 8205/02 que regulamenta o Programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

Constatou dos autos que a infração imputada se deu porque a Notificante verificou que o recolhimento da parcela não dilatada do Programa Desenvolve que seria devida em 09/11/2013, só fora adimplida em 30/04/2014.

Descabe, portanto, a alegação defensiva de que na forma do §2º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 8.205/2002, o cancelamento do benefício fiscal é de competência exclusiva do mesmo Órgão que o concedeu (Conselho Deliberativo do Desenvolve), devendo ser veiculado mediante Resolução, que disse dever ser assim em observância ao princípio da simetria das formas. Pois, não se trata de cancelamento do benefício e sim de perda especificamente e restritamente do benefício relativo ao mês em que a condição para a sua fruição fora desrespeitada, conforme texto do referido diploma regulamentar:

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*

Outrossim, a despeito da alegação de que o valor lançado pelo preposto fiscal constitui sanção prevista exclusivamente no art. 18 do Decreto Estadual nº 8.205/2002. Quando salientou que não haveria, na lei instituidora do Programa Desenvolve ou em qualquer Lei editada pelo Estado da Bahia, previsão de que o mero atraso no recolhimento da parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo ensejará a perda do benefício, transcrevo a seguir o art. 9º-A da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, que instituiu Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Veja-se:

*Art. 9º-A. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*

Desarte, voto pela Procedência da presente Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 108595.0007/18-2, lavrado contra a empresa **METÁLICA SOLUÇÕES EM AÇO LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.054,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR